

Nota Técnica n. 13/2025 – Reflexos trabalhistas dos feriados estaduais.

A instituição de feriados estaduais, especialmente aqueles de natureza religiosa, como o dia 15 de agosto em celebração ao Senhor do Bonfim, declarado pela Lei Estadual nº 4.509/2024, suscita relevantes impactos jurídicos e trabalhistas para o setor produtivo.

Inicialmente, a Lei Federal nº 9.093/1995 prevê que os Estados somente poderiam instituir um feriado civil relativo à sua data magna, enquanto os feriados religiosos seriam de competência dos Municípios. Essa interpretação restritiva, contudo, foi relativizada pelo Supremo Tribunal Federal, que em 2023, ao julgar a ADI nº 4.092 (RJ), reconheceu a constitucionalidade de feriado religioso instituído por lei estadual, entendendo que tais normas também se inserem na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção do patrimônio histórico e cultural (art. 24, VII da Constituição Federal).

Dessa forma, consolidou-se o entendimento de que feriados estaduais religiosos possuem validade jurídica e produzem efeitos trabalhistas plenos. Isso significa que, nos termos da legislação trabalhista (CLT, arts. 66 a 72, e Lei nº 605/1949), o trabalho realizado em tais dias deve observar o regime legal aplicável aos feriados oficiais.

Em regra, é garantido o repouso remunerado aos empregados, sendo o labor permitido apenas em atividades autorizadas em lei ou convenções coletivas. Caso haja prestação de serviço em feriado, deverá ocorrer a concessão de folga compensatória ou o pagamento em dobro pelo empregador, conforme pacificado pela Súmula nº 146 do Tribunal Superior do Trabalho.

No plano econômico, a criação de novos feriados estaduais tende a gerar impacto sobre a produtividade e os custos trabalhistas das empresas, sobretudo daquelas que demandam funcionamento contínuo, como indústrias e estabelecimentos comerciais. Há elevação de encargos decorrente do pagamento de horas extras em dobro ou da necessidade de reorganização da jornada. Por outro lado, o Estado fundamenta tais iniciativas na valorização cultural, religiosa e turística, reconhecendo manifestações tradicionais da sociedade tocantinense e fomentando a integração comunitária.

À vista do posicionamento consolidado pelo STF, recomenda-se às empresas o reconhecimento dos feriados estaduais oficialmente instituídos, observando-se a legislação trabalhista quanto à concessão de descanso ou pagamento devido aos empregados convocados a trabalhar nesses dias, sendo



que o descumprimento pode gerar autuações administrativas e passivos trabalhistas. Recomenda-se ainda que a matéria seja expressa em eventual celebração de convenção coletiva de trabalho, elevando a segurança jurídica das relações de trabalho.

27 de agosto de 2025

Júlia Vieira
Assessora de Defesa da Indústria -
FIETO